

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

NOTA TÉCNICA

Utilizações-tipo
de edifícios e recintos

1





SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS NOTA TÉCNICA N.º 01

UTILIZAÇÕES-TIPO DE EDIFÍCIOS E RECINTOS

OBJECTIVO

Desenvolver, com mais detalhe, os conceitos expressos no artigo 8.º do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RJ-SCIE (Utilizações-Tipo de edifícios e recintos), listando de uma forma tão exaustiva quanto possível, todos os tipos de edifícios, partes de edifícios e recintos que pertencem a cada utilização-tipo (UT).

Referir as condições particulares contempladas no Regulamento Técnico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RT-SCIE, que implicam a existência de UT distintas da UT em que estão inseridas.

Permitir, na sequência de novos desenvolvimentos tecnológicos ou de novos tipo de exploração, incorporá-los numa das UT, por decisão da ANEPC.

APLICAÇÃO

Auxiliar os técnicos autores de projetos/ Medidas de autoproteção e consultores de segurança na identificação expedita a que UT pertence um determinado edifício, parte de edifício ou recinto, para efeito de aplicação do RT-SCIE. Fornecer às entidades licenciadoras o mesmo referencial de identificação.

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT	4
1.1	UTILIZAÇÃO-TIPO I (HABITACIONAIS).....	4
1.2	UTILIZAÇÃO-TIPO II (ESTACIONAMENTOS)	4
1.3	UTILIZAÇÃO-TIPO III (ADMINISTRATIVOS).....	5
1.4	UTILIZAÇÃO-TIPO IV (ESCOLARES).....	5
1.5	UTILIZAÇÃO-TIPO V (HOSPITALARES E LARES DE IDOSOS)	6
1.6	UTILIZAÇÃO-TIPO VI (ESPETÁCULOS E REUNIÕES PÚBLICAS)	7
1.7	UTILIZAÇÃO-TIPO VII (HOTELEIROS E RESTAURAÇÃO)	8
1.8	UTILIZAÇÃO-TIPO VIII (COMERCIAIS E GARES DE TRANSPORTES)	9
1.9	UTILIZAÇÃO-TIPO IX (DESPORTIVOS E DE LAZER)	10
1.10	UTILIZAÇÃO-TIPO X (MUSEUS E GALERIAS DE ARTE)	11
1.11	UTILIZAÇÃO-TIPO XI (BIBLIOTECAS E ARQUIVOS)	11
1.12	UTILIZAÇÃO-TIPO XII (INDUSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS)	11
2.	EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA	13
3.	EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA	13
4.	ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT	13

REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro);
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho).

1. DEFINIÇÕES E LISTAGEM DAS UT

De acordo com o artigo 8.º do RJ-SCIE são definidas 12 Utilizações-Tipo de edifícios e recintos (itinerantes ou provisórios e ao ar livre) procurando cobrir a totalidade das construções realizadas ou a realizar no país, com as exceções previstas na lei.

1.1 UTILIZAÇÃO-TIPO I (HABITACIONAIS)

Edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes:

- Edifícios de habitação unifamiliar;
- Edifícios de habitação multifamiliar.

1.2 UTILIZAÇÃO-TIPO II (ESTACIONAMENTOS)

Edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim:

- Garagens para recolha de veículos;
- Parques de estacionamento cobertos automáticos, públicos ou privados;
- Parques de estacionamento cobertos, abertos ou fechados, e ao ar livre, públicos ou privados;
- Silos auto, abertos ou fechados, públicos ou privados.

Nota:

Apesar do RJ-SCIE não o mencionar explicitamente só devem ser considerados na UT II os estacionamentos cobertos e ao ar livre (recintos delimitados) com área bruta igual ou superior a 200 m².

1.3 UTILIZAÇÃO-TIPO III (ADMINISTRATIVOS)

Edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, excluindo as oficinas de reparação e manutenção e os serviços explicitamente mencionados nesta NT para a UT VIII:

- Balcões de atendimento (agências bancárias, lojas do cidadão, repartições de finanças, correios, etc.);
- Centros de atendimento;
- Conservatórias do registo civil, comercial, predial, etc.;
- Edifícios ou partes de edifícios afetos a comando e a serviços integrados em quartéis de bombeiros, das forças armadas e de segurança (exceto centros de comunicação, comando e controlo);
- Escritórios de empresas e outras entidades públicas ou privadas;
- Espaços de investigação não dedicados ao ensino;
- Gabinetes de profissionais liberais;
- Notários privados e públicos;
- Postos e quartéis das forças armadas, de segurança (GNR, PSP) e de socorro;
- Repartições públicas;
- Tribunais administrativos, cíveis, criminais, militares, etc.

1.4 UTILIZAÇÃO-TIPO IV (ESCOLARES)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades:

- Centros de atividades de tempos livres (CATL);
- Centros de explicações;
- Centros de formação profissional e outros, mesmo que integrados em instalações de bombeiros ou das forças armadas e de segurança;
- Centros de juventude;
- Colégios privados e públicos, externos e internos;
- Creches;
- Escolas de condução;
- Estabelecimentos de educação pré-escolar;
- Estabelecimentos de ensino privados e públicos de qualquer nível (básico, secundário ou superior);
- Lares para jovens.

1.5 UTILIZAÇÃO-TIPO V (HOSPITALARES E LARES DE IDOSOS)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas:

- Casa de Acolhimento
- Centro de apoio a pessoas com deficiência
- Centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social para pessoas com deficiência e incapacidade;
- Centro de atividades ocupacionais
- Centro de apoio a pessoas idosas (centro de dia/noite/convívio, estrutura residencial para pessoas idosas, residência);
- Centro comunitário;
- Centro de diagnóstico médico (ecografias, tomografia, radiologia, ...);
- Centro de enfermagem;
- Centro de hemodiálise;
- Centro de saúde;
- Clínica privada e pública;
- Consultório médico;
- Dispensário médico;
- Estabelecimento termal;
- Hospitais privados e públicos;
- Laboratórios (análises clínicas/anatomia patológica/genética médica...);
- Lar de apoio (crianças e jovens com deficiência),
- Lar de idosos;
- Lar residencial;
- Policlínicas;
- Posto médico, de enfermagem e de socorros;
- Unidade de cuidados continuados;
- Unidade de medicina física e de reabilitação.

1.6 UTILIZAÇÃO-TIPO VI (ESPETÁCULOS E REUNIÕES PÚBLICAS)

Edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebem público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes, e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente:

- Anfiteatros;
- Auditórios;
- Bares com música ao vivo;
- Casas mortuárias;
- Casinos;
- Centros e locais de exposição (exceto os contemplados na UT X - museus e galerias de arte), nomeadamente os destinados a exibição, demonstração e divulgação de atividades económicas ou de atividades, produtos e serviços proporcionados por entidades públicas ou privadas;
- Cinemas;
- Cineteatros;
- Circos;
- Coliseus;
- Discotecas;
- Estúdios de gravação;
- Pavilhões multiusos;
- Praças de touros;
- Salas de conferência;
- Salas e salões de jogos;
- Salas de cultos em crematórios;
- Salões de dança;
- Teatros;
- Templos religiosos (capelas, igrejas, mesquitas, sinagogas, etc.).

Nota:

Dos espaços de exposição referidos nesta UT VI estão excluídos os destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou à atividade de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, dado que estes se incluem na UT X.

1.7 UTILIZAÇÃO-TIPO VII (HOTELEIROS E RESTAURAÇÃO)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário e/ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não:

- Agroturismo;
- Albergarias;
- Aldeamentos turísticos;
- Alojamento local, quando aplicável (consultar regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local);
- Apartamentos turísticos;
- Bares (exceto os que disponham de instalações para música ao vivo);
- Camaratas, não inseridas nas UT III, IV ou V;
- Casas-abrigo (turismo de natureza);
- Casas de campo (turismo no espaço rural);
- Casas-retiro (turismo de natureza);
- Casernas, não inseridas nas UT III ou IV;
- Centros de acolhimento (turismo de natureza);
- Centros de interpretação ambiental;
- Churrascarias, com ou sem venda para fora;
- Colónias de férias, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;
- Conjuntos turísticos (resorts);
- Dormitórios com carácter permanente;
- Empreendimentos turísticos;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas ou de venda de produtos alimentares e bebidas para consumo no local, tais como: botequins, cafés, cervejarias, pastelarias, salões de chá, restaurantes, snack-bares, tabernas, etc.;
- Estalagens;
- Hotéis;
- Hotéis-apartamentos;
- Hotéis rurais;
- Moradias Turísticas;
- Motéis;
- Pensões;
- Pousadas;
- Residenciais;
- Residências de estudantes, quando não inseridas em estabelecimentos escolares;

- Turismo de habitação;
- Turismo no espaço rural;
- Turismo da natureza;
- Venda de refeições prontas a levar para casa (take away) com confeção no local.

Nota:

Apesar de exercerem atividades na área do turismo, não estão incluídos na UT VII os parques de campismo ou de caravanismo, dado que se incluem na UT IX.

1.8 UTILIZAÇÃO-TIPO VIII (COMERCIAIS E GARES DE TRANSPORTES)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte (rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo), incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre:

- Aerogares, mesmo que de atividade exclusivamente militar;
- Barbeiros;
- Centros comerciais;
- Cabeleireiros;
- Instalações para animais inseridos em edifícios e não incluídas em atividades agropecuárias (canis, gatis, cavalariças, etc.);
- Clínicas veterinárias;
- Drogarias;
- Espaços de reparação de artigos de vestuário e calçado;
- Farmácias;
- Gabinetes de estética;
- Gares em aeródromos (com atividade comercial);
- Gares (estações) ferroviárias;
- Gares (estações) fluviais;
- Gares (estações) marítimas;
- Gares (estações) rodoviárias;
- Gares intermodais;
- Gares de heliportos (com atividade comercial);
- Lavandarias e engomadoras;

- Lojas (de comércio);
- Mercados (públicos ou privados);
- mercearias;
- Minimercados;
- Hipermercados;
- Stands de exposição para comércio (veículos, mobiliário, eletrodomésticos, decoração e jardim, etc.);
- Supermercados;
- Venda de refeições prontas a levar para casa (take away), sem confeção no local.

1.9 UTILIZAÇÃO-TIPO IX (DESPORTIVOS E DE LAZER)

Edifícios, partes de edifícios e recintos recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer:

- Autódromos;
- Bowlings;
- Campos de jogos (cobertos ou ao ar livre);
- Espaços e parques de divertimentos;
- Estádios (atletismo, futebol, rãguebi, etc.);
- Ginásios;
- Health clubs;
- Hipódromos;
- Kartódromo;
- Motódromos;
- Parques aquáticos;
- Parques de aventuras;
- Parques de campismo e caravanismo;
- Parques de jogos, incluindo os infantis;
- Pavilhões desportivos;
- Pavilhões gimnodesportivos;
- Picadeiros;
- Piscinas;
- Pistas de patinagem;
- Pistas de skate;
- Pistas de ski;
- Recintos para exposições aéreas;
- Sambódromos;
- Saunas;
- Spas;
- Velódromos.

1.10 UTILIZAÇÃO-TIPO X (MUSEUS E GALERIAS DE ARTE)

Edifícios ou partes de edifícios recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico:

- Aquários;
- Galerias de arte;
- Museus;
- Oceanários;
- Parques botânicos e florestais (instalações);
- Parques zoológicos (instalações);
- Espaços de exposição (divulgação científica e técnica, não enquadradas nas UT VI e IX).

1.11 UTILIZAÇÃO-TIPO XI (BIBLIOTECAS E ARQUIVOS)

Edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não:

- Arquivos (documentos, jornais, livros, microfilmes, revistas, etc.);
- Bibliotecas;
- Cinematecas;
- Hemerotecas;
- Mediatecas.

1.12 UTILIZAÇÃO-TIPO XII (INDUSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS)

Edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades:

- Armazéns (de materiais, produtos, etc.) não acessíveis ao público;
- Centros de inspeção automóvel;
- Docas (construção, reparação de embarcações e navios);
- Ecocentros;
- Estabelecimentos industriais;
- Estações de tratamento de águas residuais (ETAR) com aproveitamento industrial;
- Hangares (construção, reparação de aeronaves);
- Oficinas de reparação e manutenção (mobiliário, veículos, equipamentos elétricos e mecânicos, etc.);
- Tipografias.

Nota:

Independentemente do edifício ou recinto onde se encontrem, os locais de armazenamento de líquidos ou de gases combustíveis previstos no Quadro I infra, que reproduz o quadro XXXV incluído no n.º 2 do artigo 106.º do RT-SCIE são sempre considerados como uma UT XII.

Quadro I - Classificação dos espaços em função da quantidade de líquidos ou gases combustíveis que contenham

Classificação	Líquidos combustíveis Volume (V)			Gases combustíveis Capacidade total dos recipientes (C)
	Ponto de inflamação (P _i)			
	P _i < 21 °C	21 °C ≤ P _i < 55 °C	P _i ≥ 55 °C	
Utilização	V ≤ 20 l	V ≤ 100 l	V ≤ 500 l	C ≤ 106 dm ³
Armazenamento	V > 20 l	V > 100 l	V > 500 l	C > 106 dm ³

2. EDIFÍCIOS E RECINTOS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA

Os edifícios e os recintos com utilização exclusiva são os que possuem uma única UT.

Tal como nos outros casos, devem respeitar-se as disposições gerais prescritas no RT-SCIE (Títulos I a VII) e as disposições específicas prescritas no Título VIII. Neste Título têm disposições específicas as seguintes UT:

I – Habitacionais

II – Estacionamentos

V – Hospitalares e lares de idosos

VI – Espetáculos e de reuniões públicas

VII – Hoteleiros e restauração

VIII – Comerciais e gares de transporte

IX – Desportivos e de lazer

X – Museus e galerias de arte

XI – Bibliotecas e arquivos;

XII – Industriais, oficinas e armazéns.

Aos espaços integrados num edifício ou recinto com utilização exclusiva aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras, e mantendo-se a designação de uso exclusivo.

3. EDIFÍCIOS E RECINTOS COM UTILIZAÇÃO MISTA

Os edifícios e recintos dizem-se de utilização mista quando possuem mais do que uma UT, considerando os espaços integrados em qualquer das UT quando ultrapassem os valores citados nas condições referidas nesta NT.

4. ESPAÇOS DIFERENCIADOS INTEGRADOS NUMA DETERMINADA UT

Quando dentro de uma determinada UT existem espaços classificáveis noutras UT, aplicam-se a estes apenas as condições gerais e específicas da primeira, sempre que possuam as características indicadas no Quadro II.

Quadro II - Síntese dos espaços classificáveis noutras UT
(nº 3 do artigo 8º do RJ-SCIE)

ESPAÇOS	CARACTERÍSTICAS
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atividades administrativas ▪ Arquivo documental ▪ Armazenamento 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Necessário à atividade da entidade exploradora ▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII) ▪ Área bruta de cada espaço ≤ 10% da área bruta afeta à UT III a VII, IX e XI. ▪ Área bruta de cada espaço ≤ 20% da área bruta afeta à UT VIII, X e XII.
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Espaço de reunião, ▪ Culto religioso, ▪ Conferências e palestras ▪ Ações de formação ▪ Atividades desportivas ou de lazer Estabelecimentos de restauração e bebidas 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII) ▪ Efetivo ≤ 200 (em edifícios) ▪ Efetivo ≤ 1 000 (ao ar livre)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Espaços comerciais ▪ Oficinas ▪ Bibliotecas ▪ Espaços de exposição ▪ Posto de socorros, médicos e de enfermagem 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gestão da entidade exploradora (UT III a XII) ▪ Área bruta ≤ 200 m²
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Recolha de veículos e reboques em edifícios (alínea m, nº3, art.º 10.º do RJ-SCIE) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Área bruta ≤ 200 m²

Edição: Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Data de publicação: agosto de 2020

Atualizações:

1ª: maio/ 2021

Disponibilidade em pdf: www.prociv.pt

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Av. do Forte – 2794-112 Carnaxide | Portugal Tel.: +351 800 203 203 | scie@prociv.pt | www.prociv.pt